

Coordenação
BERNARDO MONTALVÃO

Resolução nº 75 do CNJ
**NOÇÕES GERAIS DE DIREITO
e FORMAÇÃO HUMANÍSTICA**

3^a | revista,
edição | atualizada
e ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITOS E DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA

SUMÁRIO: 2.1. INTRODUÇÃO; 2.2. GARANTIAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA; 2.3. PRERROGATIVAS; 2.4. DIREITOS; 2.4.1. VALORES PECUNIÁRIOS; 2.4.2. FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS; 2.5. VEDAÇÕES; 2.6. DEVERES.

2.1. INTRODUÇÃO

O exercício da magistratura está cercado de inúmeros cuidados para que seja feito de forma independente e imparcial, assegurando-se ao juiz um regime jurídico que ao mesmo tempo ofereça essa proteção e o obrigue a ter uma conduta compatível com as exigências do cargo exercido.

Para tanto, são estabelecidos direitos e deveres. Por questões didáticas, vamos tomar a palavra *direitos* como um gênero, dentro do qual estão abrigadas três espécies: garantias, prerrogativas e direitos em sentido estrito. Da mesma maneira, vamos dividir o gênero *deveres* em duas espécies: vedações e deveres em sentido estrito. De certa maneira, tanto a Constituição quanto a LOMAN fazem essas diferenciações, embora, como vimos, todas essas peculiaridades do regime jurídico dos magistrados tenham um único objetivo maior, que é o de garantir o exercício independente da nobre função de julgar.

2.2. GARANTIAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA

Há um rol de direitos conferidos aos magistrados que pode ser mais bem classificado como rol de garantias ao exercício da magistratura, para que este aconteça de forma desimpedida de pressões que poderiam colocar em risco a livre convicção do magistrado.

Três são as principais garantias, todas elas expressamente consignadas no texto constitucional. A primeira é a *vitaliciedade*, da qual já tratamos em outros tópicos. Essa garantia assegura aos magistrados a permanência no cargo até que uma sentença judicial transitada em julgado determine a demissão. Para os servidores públicos em geral, basta uma decisão em processo administrativo.

A *vitaliciedade* é assegurada aos membros de tribunais desde a posse, exceto nos casos de provimento temporário, como se dá na Justiça Eleitoral. Ainda assim, um juiz de tribunal regional eleitoral, embora exerça mandato com prazo certo, durante esse mandato não pode ser retirado definitivamente do cargo por decisão administrativa. Quanto aos juízes de carreira, a *vitaliciedade* é adquirida após dois anos de exercício no cargo. Durante o período de estágio probatório, o magistrado pode por meio de decisão administrativa ser demitido, caso cometa alguma infração grave, ou exonerado, caso seja reprovado no estágio.

A segunda garantia constitucionalmente prevista é a *inamovibilidade*. Por conta dela, os juízes somente podem ter a lotação alterada quando assim desejarem, a não ser que tenham cometido falta funcional punível com a remoção compulsória. Conforme foi explicado anteriormente, os servidores públicos em geral podem ser removidos somente com base no interesse da administração, ainda que nada tenham feito de errado.

A *inamovibilidade* significa não apenas a garantia de não ser removido de cidade, mas também de permanecer na mesma vara de atuação, pois um de seus principais objetivos é evitar que interesses escusos afastem o magistrado do julgamento de algum processo. Em consequência, por exemplo, um juiz lotado na 3ª vara criminal não pode ser removido de ofício para outra vara, ainda que de mesma competência. Aliás, essa alteração de lotação não pode se dar nem por via indireta, ou seja, por meio de promoção compulsória.

A terceira garantia é a da *irredutibilidade de subsídio*. Garantia semelhante já é estendida a todos os servidores públicos no art. 37, XV, da Constituição Federal, mas ganhou reforço no caso dos magistrados. Ainda não está totalmente pacificado na jurisprudência se essa garantia diz respeito à irredutibilidade nominal ou se abrange também a manutenção do poder de compra. Por outro lado, a *irredutibilidade de subsídio* não impede a redução do valor líquido recebido pelo juiz por conta, por exemplo, de aumento da alíquota do imposto de renda¹.

2.3. PRERROGATIVAS

A LOMAN assegura aos magistrados algumas prerrogativas especiais, que são ao mesmo tempo direitos dos juízes e também garantias ao exercício independente do cargo. Essas prerrogativas estão expressas no art. 33 da LOMAN.

1 Diz o art. 95, III, da Constituição que é garantida aos juízes a irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

São elas:

- I – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;
- II – não ser preso senão por ordem escrita do tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao presidente do tribunal a que esteja vinculado;
- III – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
- IV – não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;
- V – portar arma de defesa pessoal.

Algumas observações importantes quanto a essas prerrogativas. Quanto ao inciso I, deve-se atentar para o fato de que a lei não garante a prerrogativa quando o juiz for de instância superior. Assim, um magistrado de 1ª instância não tem o direito de ajustar previamente o momento de seu testemunho em um processo que corre no tribunal. Também não tem esse direito se for parte no processo e não testemunha, independentemente, nesse caso, da instância à qual pertença o juiz que conduzirá a audiência.

Em relação ao inciso II, pode o juiz ser preso por ordem de tribunal superior ao qual por regra ele tem seu foro privilegiado. Exemplo: um juiz de direito que cometa determinado crime, cujo flagrante tenha se esaurido, pode ser preso por ordem de seu tribunal de justiça, mas também pode ser preso por ordem do STJ, se o caso lá estiver sob análise. Quanto aos crimes inafiançáveis, que justificam a prisão em flagrante, atentar para as alterações no Código de Processo Penal, promovidas pela Lei nº 12.403/2011, que deram nova redação ao art. 323².

Quanto ao inciso IV, o juiz só é obrigado a comparecer perante determinada autoridade se esta for judicial. Nos demais casos, como de um processo disciplinar administrativo no qual o magistrado foi arrolado como testemunha, seu comparecimento ocorrerá se assim o juiz desejar.

2 Art. 323. Não será concedida fiança: I – nos crimes de racismo; II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Por fim, o direito de portar armas³ abrange apenas aquelas de defesa pessoal, não alcançando armamento de uso militar com finalidade diversa. Em regra, a competência para definir quais as armas são consideradas de uso pessoal e podem ser utilizadas por juízes cabe às Forças Armadas.

A LOMAN ainda traz uma última prerrogativa no parágrafo único do art. 33, segundo a qual quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação. A intenção é evitar que autoridades policiais investiguem a vida pessoal ou profissional do magistrado sem a verificação, por parte do tribunal competente para julgá-lo, da necessidade e adequação dessa investigação, a qual poderia servir, em alguns casos, de instrumento de ameaça ao livre exercício da magistratura.

2.4. DIREITOS

2.4.1. Valores pecuniários

O direito mais elementar do juiz é o de receber o seu *subsídio* no valor estipulado pela Constituição. Assim consta no art. 93, V: o subsídio dos ministros dos tribunais superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do

3 Sobre o tema, é importante conferir o seguinte precedente do STJ: “ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO. 1. O Estatuto do Desarmamento estabelece que o registro do material bélico é obrigatório, nos órgãos competentes (art. 3º da Lei 10.826/2003) proibindo o porte de arma em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (art. 6º da Lei 10.826/2003). 2. A Lei 10.826/2003 condiciona a aquisição de arma de fogo e a expedição do respectivo registro ao cumprimento de requisitos dispostos no art. 4º da referida lei. Segundo o art. 4º, III, do Estatuto do Desarmamento, para o registro de arma de fogo é necessário, entre outros requisitos, que o interessado comprove capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento da Lei 10.826/2003. 3. A Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) garante o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42), com similar prerrogativa aos magistrados (art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 4. A capacidade técnica é um dos requisitos para o registro de arma de fogo, e não para o porte de arma. O presente requisito técnico visa atestar que o interessado possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos, para o manuseio e uso de arma de fogo que se pretende adquirir. Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança sobre o uso e manuseio de arma de fogo. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 657/PB, teve a oportunidade de consignar que a Lei 10.826/2003 “não dispensa o respectivo registro de arma de fogo, não fazendo exceções quanto aos agentes que possuem autorização legal para o porte ou posse de arma”. 6. A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de

subsídio mensal fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos ministros dos tribunais superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

Quem vai dizer qual é o percentual de diferença entre cada nível da magistratura, exceto nos casos dos tribunais superiores, é a lei específica de cada ente da federação. No caso dos juízes federais, por exemplo, essa diferença é estabelecida no mínimo, ou seja, em cinco por cento.

Além do subsídio, a LOMAN diz em seu art. 65 que poderão ser outorgadas algumas outras vantagens para os juízes. A primeira delas é a *ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança*. Quando um juiz é removido, ainda que voluntariamente, ele tem direito ao custeamento de suas despesas com a mudança de local de trabalho. Os valores e as condições são dados pela legislação específica de cada ente.

Outra vantagem que pode ser concedida, segundo a LOMAN, é a *ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado*. Quanto ao *salário-família*, cujo pagamento também é previsto pela LOMAN, sob a vigência da Constituição de 1988 essa verba é paga apenas aos trabalhadores de baixa renda, não alcançando os juízes. É previsto também o pagamento de *diárias*, que representam na verdade o custeio das despesas em que incorre o juiz quando tem que exercer suas atividades fora da sua localidade de origem, representando de certa forma uma indenização desses gastos.

O pagamento de verbas de *representação*, conforme previsto na LOMAN, é controverso após a implantação do regime de subsídios. Veremos logo à frente o que diz o CNJ sobre o tema.

Também pode ser instituída em favor dos juízes a *gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral*. Essa gratificação é detalhada pela Lei nº 8.350/1991 e é estipulada da seguinte forma: a) ministros do TSE: três por cento do vencimento básico de ministro do Supremo Tribunal Federal, por sessão a que comparecerem; b) membros de tribunais regionais eleitorais:

três por cento do vencimento básico de juiz do tribunal regional federal, por sessão a que comparecerem; c) juízes eleitorais: dezoito por cento do subsídio de juiz federal, por mês.

O art. 65, VII, da LOMAN estabelece outra vantagem que pode ser outorgada: *gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho*, nas comarcas onde não forem instituídas varas do trabalho. Essa gratificação depende da edição de lei, o que não havia ocorrido mesmo depois de anos da edição da LOMAN⁴. Quanto à previsão de pagamento de *gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete*, essa verba foi extinta com a introdução do regime de subsídios.

Ainda há previsão para pagamento de *gratificação de magistério*, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados, exceto quando o magistrado receber remuneração específica para esta atividade (art. 65, IX). Por fim, a LOMAN diz que pode ser instituída a *gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento*, assim definida e indicada em lei.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência se inclina pela necessidade de lei específica de cada ente da federação instituindo as vantagens previstas em seu art. 65, não bastando a previsão genérica na LOMAN.

É muito importante atentar para o que diz o CNJ a respeito da remuneração dos juízes, principalmente por conta das inúmeras controvérsias surgidas após a instituição do regime de subsídios, tendo em vista que a Constituição determina que o subsídio constitui parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º). Embora também parem muitas discussões a respeito da constitucionalidade e da legalidade de diversos dispositivos previstos na Resolução CNJ nº 13/2006, sua leitura é essencial⁵.

Vejamos seus principais pontos.

Segundo seu art. 4º, estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior à instituição do subsídio:

-
- 4 AC 2000.35.00.010577-9/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.06 de 16/04/2007.
- 5 É preciso ficar atento com eventuais alterações e até revogação da Resolução nº 13/2006, pois seu texto deve ser revisado em breve pelo CNJ.

I – vencimentos: a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03; b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II – gratificações de: a) Vice-Corregedor de Tribunal; b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais; c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma; d) Juiz Regional de Menores; e) exercício de Juizado Especial Adjunto; f) Vice-Diretor de Escola; g) Ouvidor; h) grupos de trabalho e comissões; i) plantão; j) Juiz Orientador do Disque Judiciário; k) Decanato; l) Trabalho extraordinário; m) Gratificação de função.

III – adicionais: a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII; b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, “cascatinha”, 15% e 25%, e trintenário.

IV – abonos;

V – prêmios;

VI – verbas de representação;

VII – vantagens de qualquer natureza, tais como: a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança); b) parcela de isonomia ou equivalência; c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI); d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório; e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias; f) quintos; e g) ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

No art. 5º, a Resolução CNJ nº 13/2006 disciplinou o que não foi extinto com a instituição do regime de subsídios:

I – de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II – de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; b) investidura como Diretor de Foro; c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; d) substituições; e) diferença de entrância; f) coordenação de Juizados; g) direção de escola; h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência; i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição; j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A Resolução CNJ nº 13/2006 ainda detalha outras verbas que não foram extintas e, mais do que isso, que não entram no cômputo do teto remuneratório, como as verbas indenizatórias (auxílio-moradia, diárias etc.) ou de caráter temporário (auxílio pré-escolar, benefícios de plano de assistência médico-social etc.), bem como verbas cuja cumulação é permitida pela própria Constituição, como as relativas ao trabalho como professor. Como dito, recomenda-se a leitura completa da Resolução nº 13/2006 para uma melhor compreensão do assunto, levando-se sempre em conta que o regime de subsídios ainda tem inúmeros pontos controversos na doutrina e na jurisprudência.

É importante ressaltar que mesmo as verbas que, segundo o CNJ, não foram extintas pelo pagamento dos subsídios, dependem de previsão legal para seu pagamento.

Cabe destacar também a simetria entre os regimes jurídicos da magistratura e do Ministério Público. Provocado pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil⁶, o CNJ editou a Resolução nº 133/2011, reconhecendo a todos os juizes, independentemente de previsão legal específica, o direito às seguintes vantagens já asseguradas legalmente aos membros do Ministério Público: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

A Resolução CNJ nº 133/2011 traz as considerações para justificar sua própria edição, entre as quais destacam-se as seguintes: a) a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a **autoaplicabilidade** do preceito; b) as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional; c) a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal; d) a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19; e) a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona o desequilíbrio entre as carreiras de Estado; f) a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos.

Embora tenha reconhecido o direito à simetria, o CNJ não consignou em sua Resolução nº 133/2011 todos os direitos atualmente previstos aos membros do Ministério Público, tal como requerido pela AJUFE, por conta

6 Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

da existência de divergências jurisprudenciais em relação a alguns desses direitos. Aliás, as divergências sobre o que os juízes podem ou não receber devem perdurar e até se acentuar após a normatização pelo CNJ, ao menos até que o STF tome uma posição definitiva sobre o tema ou seja editada a nova LOMAN, conforme determina a Constituição. Por conta disso, o tema exige atenção redobrada de todos os que o estudam.

2.4.2. Férias, licenças e afastamentos

Os magistrados têm direito a sessenta dias de férias anuais, conforme estabelece o art. 66 da LOMAN, que podem ser divididos em dois períodos de trinta dias. Por outro lado, estabelece o art. 93, XII, da Constituição que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Em síntese, não mais vigora no Poder Judiciário o regime de férias coletivas, exceto nos casos dos tribunais superiores, que ainda podem prevê-las.

Quanto às licenças, a primeira prevista pela LOMAN em seu art. 69 é a para tratamento de saúde. Na iniciativa privada, os trabalhadores contam com o auxílio-doença, um benefício de natureza previdenciária que substitui a remuneração paga pela empresa a partir do 16º dia de afastamento. Para os magistrados, existe essa licença para tratamento de saúde, que de certa forma cumpre com os mesmos objetivos, ou seja, possibilitar ao juiz que trate de sua saúde sem riscos de perda do cargo ou do subsídio. Em geral, para licenças de até trinta dias, basta o magistrado apresentar ao tribunal um atestado de seu médico particular. Porém, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dia, dependem de inspeção por junta médica. Se a licença perdurar por muito tempo, normalmente por mais de dois anos, o juiz é avaliado para ver se não é o caso de aposentadoria por invalidez.

A LOMAN também prevê a licença por motivo de doença na família. Imaginemos o caso de uma juíza que viva sozinha com a sua filha pequena e esta venha a adoecer, necessitando ficar internada. Nessa hipótese, sendo imprescindível que a juíza esteja constantemente ao lado de sua filha, acompanhando o tratamento, será concedida a ela a devida licença. Em não havendo previsão legal específica em relação ao tribunal no qual o juiz atua, pode ser aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União – Lei nº 8.112/1990. Em seu art. 83, essa lei diz que poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu

assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. Além disso, estabelece que a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Outra licença é para repouso da gestante, mais conhecida como licença maternidade, com previsão constitucional (art. 7º, XIII) de duração de 120 dias. Porém, a Lei nº 11.770/2008 autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação de 60 dias da licença-maternidade para suas servidoras, passando assim para 180 dias. Essa prorrogação **foi estabelecida de forma geral no âmbito do Judiciário pela Resolução CNJ nº 279/2019, que também previu a licença de 120 dias (além de prever a prorrogação por mais 60 dias)** para a juíza **ou juiz** que adote uma criança, por aplicação extensiva do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que prevê igualdade de tratamento entre os filhos havidos ou não da relação do casamento e os adotados.

Ainda que não conste na LOMAN, há também a licença paternidade, por conta de previsão constitucional. Em não havendo lei específica de cada ente acerca de sua duração, devem ser adotados os parâmetros do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União – Lei nº 8.112/1990: a licença será de cinco dias, sendo que, a partir da Lei nº 13.257/2016, alguns tribunais (assim como o Poder Executivo Federal, conforme Decreto nº 8.737/2016) passaram a conceder a prorrogação da licença por mais quinze dias, **prorrogação essa que acabou sendo prevista na Resolução CNJ nº 279/2019.**

Há previsão legal de alguns afastamentos por parte do magistrado, que na prática têm o mesmo significado das licenças. O art. 72 da LOMAN prevê o afastamento por oito dias consecutivos por motivo de casamento. Diz ainda que o juiz poderá se afastar pelo mesmo prazo no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. A melhor interpretação, nesse caso, é de que o afastamento também deverá ser concedido no caso de falecimento de companheiro em regime de união estável.

O art. 73 traz mais três afastamentos: I) para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; II) para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral; III) para exercer a presidência de associação de classe.

Em relação aos cursos ou seminários, o CNJ editou a Resolução nº 64/2008. O art. 2º da Resolução classificou os cursos em três espécies: a) curta duração – até 30 dias; b) média duração – 31 a 90 dias; c) longa duração – mais de 90 dias. Para estes últimos, o total de afastamentos não poderá exceder a

5% do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos. A Resolução traz ainda inúmeras normas a serem seguidas tanto para a formulação dos pedidos de afastamento, quanto para o deferimento e os compromissos a serem assumidos pelos juízes afastados, como o de permanecer na instituição pelo mesmo prazo do curso após seu regresso ao trabalho.

A Resolução CNJ nº 133/2011, que tratou da simetria com o regime do Ministério Público, garantiu o direito à licença remunerada para curso no exterior, o que já vinha acontecendo na maioria dos tribunais, até porque a Resolução nº 64/2008 de certa forma já regulava esse direito, embora tratasse de forma mais ampla dos afastamentos para estudo.

A licença para exercer a presidência de associação de classe, prevista no art. 73 da LOMAN, foi ampliada pela Resolução CNJ nº 133/2011, com base na citada simetria com o regime jurídico do Ministério Público. Com isso, foi garantida a licença para representação de classe, para membros da diretoria (não só o presidente), até três por entidade.

Outra inovação trazida pelo reconhecimento da simetria de regimes com o Ministério Público foi a previsão de licença para tratar de assuntos particulares. Essa licença já é prevista para os servidores públicos civis da União Federal, na Lei nº 8.112/1990, bem como, evidentemente, para os membros do MP. Em geral, depende da discricionariedade da administração pública, que vai analisar o pedido com base nos critérios da oportunidade e da conveniência.

2.5. VEDAÇÕES

Poderíamos dizer que as vedações são deveres de abstenção dos juízes, ou seja, **ações** que ele tem o dever de não **tomar**. Em palavras mais simples, proibições.

A Constituição enumera várias vedações em seu art. 95, parágrafo único. A primeira delas é o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Segundo interpretação do CNJ, essa proibição alcança tanto atividades públicas quanto privadas. A Resolução CNJ nº 10/2005, por exemplo, fixou que é vedado o exercício pelos integrantes do Poder Judiciário de funções nos tribunais de justiça desportiva e em suas comissões disciplinares. Até o exercício da função de grão-mestre da Maçonaria já foi vedado pelo CNJ⁷. Em síntese, vige o princípio da exclusividade

7 CNJ – PP 596 – Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – 29ª Sessão Ordinária – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006 – Ementa não oficial.

da atuação jurisdicional, o qual exige do magistrado uma dedicação completa ao seu cargo, permitindo apenas o magistério e o exercício de atividades sem vínculo e descompromissadas, como a participação eventual do juiz na organização de uma festa beneficente de sua igreja, desde que para isso não tenha que acumular algum cargo ou função permanente.

A exceção, conforme acabamos de dizer, fica por conta do *magistério*. O tema foi disciplinado pelo CNJ por meio da Resolução nº 34/2007, a qual estabeleceu que os juízes podem lecionar e, além disso, podem exercer cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, desde que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica. A mesma norma infralegal estabeleceu que é vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, ou seja, o magistrado está autorizado a executar apenas atividades acadêmicas, exceto em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades. **Além disso, alteração de 2016 estabeleceu expressamente que atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados.**

Outra vedação que recai sobre os juízes é a de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo. Essa proibição só não alcança os honorários que o magistrado venha a receber por serviços advocatícios prestados antes de seu ingresso na magistratura, **vez que, nesse caso, não haverá qualquer relação com o exercício do cargo de juiz em si.**

Aos juízes também é vedado dedicar-se à atividade político-partidária⁸. Isso implica não apenas em se abster de filiações a partidos políticos, mas também da participação em comícios, carreatas eleitorais, programas partidários, enfim, em tudo o que se relacione com os partidos políticos e suas atividades.

A quarta vedação trazida pelo parágrafo único do art. 95 da Constituição é a de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. O juiz deve ser remunerado pelo Poder Judiciário apenas

⁸ Sobre o tema, é importante verificar as limitações impostas aos juízes pelo CNJ na Resolução nº 305, que trata do uso de redes sociais por parte de magistrados. Referida normatização foi objeto da ADI nº 6.293 junto ao STF, ainda sem julgamento quando do fechamento desta edição.

ou, eventualmente, pela instituição na qual ministrar aulas. Isso não implica em não poder receber lucros de empresas das quais eventualmente seja sócio ou o rendimento advindo de aplicações ou alugueis de imóveis, por exemplo.

A última vedação constitucional é a de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. É a popular *quarentena*, que não proíbe ao juiz de advogar em outros juízos ou tribunais logo após sua aposentadoria, pois a intenção da norma é evitar influências indevidas sobre servidores ou colegas de magistratura dos locais onde o magistrado atuou pouco antes de deixar o cargo.

A LOMAN também traz um rol de vedações às quais os juízes se sujeitam (art. 36). Assim, de acordo com a LOMAN, o juiz não pode exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista. Em síntese, o juiz não pode exercer atividade empresarial, permitido-se a ele apenas ser proprietário de quotas ou ações de sociedades empresariais, mas sem o exercício de qualquer atividade. **Não pode, ainda, ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada, ainda que seja administrada por terceiro**⁹. A segunda vedação estabelecida pela LOMAN repete, de certa forma, o que diz a Constituição: é vedado ao juiz exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração. É o princípio da exclusividade da atuação jurisdicional. Reitere-se que não importa se a entidade é sem fins lucrativos, pois ainda assim o juiz não poderá nela exercer cargo ou função.

9 Nesse sentido, decidiu o CNJ no procedimento de consulta nº 0005350-37.2016.2.00.0000: “CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador. 2. Nos termos dos arts. 36, I, da LOMAN e 38 do Código de Ética da Magistratura, e consoante precedentes do CNJ, é vedada a participação de magistrados em sociedade comercial ou o exercício do comércio, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. 3. A constituição de empresa que tem o condão de personificar/individualizar a atuação do seu titular, como ocorre na EIRELI, revela-se incompatível com o exercício da magistratura, porquanto cria para o seu titular interesses e obrigações que não se coadunam com a dedicação plena à judicatura e, sobretudo, com a independência e a imparcialidade necessárias ao desempenho da função jurisdicional. 4. A incompatibilidade permanece mesmo com a designação de um terceiro como administrador, uma vez que o controle continua com o titular, único detentor de todo o capital social, do poder decisório e indiscutivelmente o principal interessado no sucesso econômico da atividade explorada. 5. Consulta a que se conhece parcialmente e que se responde negativamente.(CNJ - CONS - Consulta - 0005350-37.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 290ª Sessão - j. 07/05/2019)”.

Por fim, a LOMAN proíbe o juiz de manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Enfim, juiz não critica o trabalho de outro juiz, exceto em livros jurídicos ou quando estiver dando aulas, ainda assim com o objetivo primordial de transmitir conhecimentos técnicos.

2.6. DEVERES

Os deveres a que estão sujeitos os juízes estão disciplinados no art. 35 da LOMAN. Eles objetivam estabelecer padrões de comportamentos para os magistrados que os mantenham dentro dos parâmetros comportamentais esperados pelo mundo jurídico e pela sociedade em geral para um juiz.

Em primeiro lugar, deve o magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. Se o juiz é o responsável por determinar a aplicação das normas do sistema legal aos casos concretos, não pode ele, em sua vida profissional, agir em desacordo com esse sistema. Mas, não basta o cumprimento das normas: é preciso que isso se dê de forma independente (sem influências externas), serena (sem arroubos de paixão) e exata (nada além ou aquém dos postulados da justiça).

Cabe ao juiz não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar – esse é outro dever trazido pela LOMAN. Quem determina os prazos, em regra, são as leis processuais. Diz-se que os prazos para o juiz são impróprios, por não gerarem consequências, mas essa afirmação não é de todo verdadeira. É certo que um advogado não pode justificar a perda de um prazo para recorrer por conta do excesso de processos em seu escritório, enquanto o juiz pode alegar que não prolatou uma decisão no prazo de dez dias, conforme manda o art. 226, II, do Código de Processo Civil, devido ao acúmulo de processos em seu gabinete. Porém, se ao juiz não são imputadas consequências graves quando os prazos são descumpridos devido a fatores alheios à sua vontade ou capacidade de trabalho, como ocorre quando há ausência de servidores ou excesso de causas, por outro lado se não há justificativa para os atrasos o magistrado sofre punições. Conforme vimos, a própria Constituição Federal diz que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. O CNJ regulamentou as remoções estabelecendo regra semelhante. Desídia reiterada de juiz pode gerar, inclusive, punição disciplinar ou reprovação no estágio probatório, caso ainda não seja vitalício.

Outro dever do magistrado é o de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Isso implica, por exemplo, em cuidar para que um perito não exceda o prazo que tem para a entrega de seu laudo.

Norma importante da LOMAN é a que determina que o juiz deve tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (art. 35, IV). São dois deveres principais nesse inciso: 1) tratamento cordial de todas as pessoas envolvidas na atividade jurisdicional; 2) atendimento aos que necessitarem falar com o juiz. Essas obrigações a que estão sujeitos os juízes encontram muitas vezes divergências de limites na doutrina e na jurisprudência, não sendo raro que o CNJ tenha que enfrentar, por exemplo, questões como o estabelecimento de horário pelo juiz para atendimento de advogados.

O quinto dever estabelecido pelo art. 35 da LOMAN é o de residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar ao qual o juiz estiver subordinado. Há previsão semelhante no art. 93, VII, da Constituição. Essa determinação tem o objetivo de fazer com que a prestação jurisdicional não seja prejudicada pela ausência constante do magistrado da comarca em que exerce suas atividades, colocando em risco, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência, como a soltura de uma pessoa presa ilegalmente. Em casos específicos, porém, como possibilita a própria LOMAN, o tribunal pode autorizar o juiz a residir em outra cidade. Isso pode acontecer, por exemplo, quando um casal de magistrados exerce as suas atividades em cidades próximas, sendo possível preservar o núcleo familiar sem que isso prejudique o exercício da atividade jurisdicional. **Pode ocorrer também em grandes regiões metropolitanas, nas quais há um núcleo urbano contínuo formado por vários municípios.** Por fim, é preciso ressaltar, conforme já decidiu o CNJ, que o dever de residir na comarca não implica na necessidade de pedir autorização sempre que o magistrado dela precisar se ausentar¹⁰.

Em relação à assiduidade e à pontualidade, determina o sexto dever estabelecido pela LOMAN que é obrigação do juiz comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Isso não implica em controle de ponto do juiz e nem penalização caso ele trabalhe determinado período do dia em casa, por exemplo. O importante é que ele esteja acessível sempre que sua presença no

10 CNJ – PCA 18819 – Relator Conselheiro Paulo Lobo – 57ª Sessão Ordinária de Julgamento.

fórum for necessária, como no caso de realização de audiências e atendimento aos advogados e demais pessoas que o procurarem.

O sétimo dever é o de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Quanto à essa cobrança de valores monetários, ela deixou de ter grande importância a partir do momento em que o pagamento dos preços judiciais passou a ser feito por meio do sistema bancário, embora seja dever do juiz velar para que a secretaria verifique se as partes juntaram os respectivos comprovantes de pagamento.

Encerrando, determina a LOMAN que o juiz deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Como eu sempre digo, da mesma maneira que um médico desidiosamente obeso e compulsivamente fumante tem sua credibilidade abalada perante seus pacientes, um magistrado que pratique atos públicos ou particulares que maculem a sua boa imagem perde a credibilidade perante os jurisdicionados. Isso não implica, porém, em prolar decisões que agradem a todos. Muitas vezes, o que o juiz sentencia provoca uma enxurrada de críticas da população e da imprensa. Mas, não é disso que o dever de conduta irrepreensível previsto na LOMAN trata. Não se espera do juiz que agrade com suas decisões e, sim, que aplique a justiça conforme determina a legislação e os princípios do direito. Espera-se, por outro lado, que ele não se envolva em atividades ilícitas ou imorais, que mantenha uma conduta serena, respeite o próximo e seja tido como um modelo de cidadão.

No art. 56, a LOMAN traz ainda alguns comportamentos que justificam a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, podendo ser punido o juiz que:

- I – manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III – de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Deve-se destacar, porém, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 retirou do texto da Carta Magna as previsões de aplicação da pena de aposentadoria compulsória. De toda forma, ainda podemos tomar esses comportamentos previstos no art. 56 da LOMAN como deveres negativos do magistrado. Assim, ele deve cumprir seus deveres de forma eficiente, sem demonstrar negligência; deve manter um procedimento compatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; deve demonstrar capacidade para trabalhar de forma produtiva.

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

SUMÁRIO: 3.1. INTRODUÇÃO; 3.2. ÉTICA; 3.3. CONTEÚDO DO CÓDIGO.

3.1. INTRODUÇÃO

A criação de um Código de Ética da Magistratura Nacional, por parte do Conselho Nacional de Justiça, é uma iniciativa interessante e positiva para o aprimoramento do trabalho e da conduta dos juízes. De toda forma, a força normativa de seus artigos está condicionada à prévia adequação de cada um deles à Constituição e às leis em sentido estrito, especialmente à LOMAN. Isso porque uma norma infralegal sem suporte em instrumentos normativos superiores não pode gerar punições para quem a desobedecer.

Acredito, porém, que esse fato não invalida as disposições do Código de Ética estabelecido pelo CNJ, quando a conduta do magistrado consistir em uma ofensa não apenas a tais disposições, mas também ao dever estabelecido pela LOMAN de o juiz manter uma conduta irrepreensível na vida pública e particular. Em síntese, o Código de Ética apenas detalha comportamentos que se espera de um juiz para que essa conduta irrepreensível seja preservada. Quando houver algum caso específico e concreto que gere discussão acerca da aplicabilidade de algum mandamento do Código de Ética, bastará verificar se esse mandamento excede os objetivos estabelecidos pela LOMAN ao disciplinar os deveres dos magistrados.

A fundamentação legal exposta na parte introdutória do Código, para justificar a sua edição pelo CNJ, é a seguinte: Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e Regimento Interno do próprio Conselho (art. 19, incisos I e II). Quanto à referência à Constituição Federal, o principal suporte do Código se encontra no inciso art. 103-B, § 4º, I, que dá ao CNJ a competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, *podendo expedir atos regulamentares*. Com base nisso, é

defensável que o Conselho expeça um Código de Ética, regulamentando os deveres dos magistrados que já vimos no capítulo anterior. Quanto à referência feita à LOMAN na parte introdutória, o artigo de suporte é o 60, que diz: “O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo”. Porém, esse Conselho Nacional da Magistratura já não mais existe há anos e guarda apenas algumas semelhanças com o CNJ. Em síntese, bastaria ao Código de Ética fazer referência à Constituição e isso já seria suficiente para fundamentar a sua existência.

3.2. ÉTICA

A palavra ética tem várias acepções e é utilizada em contextos por vezes absolutamente distintos. Basta dar uma olhada no dicionário e se constatará a amplitude de significados e usos, especialmente quando a palavra é acompanhada de um adjetivo. Assim, temos ética autônoma, ética formal, ética material etc.

Tomando de empréstimo uma das definições trazidas pelo Dicionário Houaiss, temos ética como sendo “parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social”. Porém, para esse nosso estudo, é ainda mais apropriada outra definição do mesmo dicionário, segundo a qual a ética é o “conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade”.

Em síntese, quando se fala em *Código de Ética da Magistratura Nacional*, estamos nos referindo a um conjunto de regras e preceitos que expõem quais são valores morais – alguns com reflexos legais também – que devem pautar a conduta do magistrado.

Não é objetivo desta obra fazer qualquer aprofundamento acerca das teorias filosóficas sobre ética, especialmente pela complexidade que envolve o tema e os intensos debates que ele gera. Assim, caso seja de interesse do leitor, recomenda-se a busca por livros mais específicos, a começar pelas imprescindíveis obras do filósofo grego Aristóteles, ponto de partida para qualquer um que deseje se aprofundar no estudo da ética.

3.3. CONTEÚDO DO CÓDIGO

O Código de Ética da Magistratura Nacional é dividido em onze capítulos que disciplinam a conduta dos juízes e um capítulo trazendo as disposições

finais. Sua leitura integral é altamente recomendável para quem deseja ou precisa conhecer seu conteúdo, razão pela qual ele foi transcrito no anexo final deste livro.

Pois bem, o primeiro capítulo traz as disposições gerais, com o art. 1º resumindo o que se espera de um juiz: que sua conduta seja norteada pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Cada item desses faz parte de um dos capítulos.

O item trabalhado e que consta no segundo capítulo é dedicado à *independência* dos magistrados. É a regulamentação do art. 35, I, da LOMAN, o qual diz que é dever do juiz cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. É interessante notar que o Código de Ética ressaltou esse valor não apenas em sua vertente negativa, ou seja, deixar-se influenciar, mas também na vertente positiva: influenciar outro juiz. Nesse sentido, exige-se do juiz que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. Por outro lado, se alguém tentar influenciá-lo, cabe ao magistrado denunciar essa conduta. A quem? À corregedoria ou ao próprio CNJ.

O terceiro capítulo é dedicado à *imparcialidade*, uma das virtudes que a sociedade mais espera encontrar em um juiz. O Código de Ética define o que considera um juiz imparcial: aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Ciente de que existe uma situação específica que poderia provocar conflitos morais nos juízes, o CNJ esclareceu nesse mesmo capítulo que o magistrado pode receber o advogado de uma das partes sem a presença do advogado da outra, desde que a ele assegure o mesmo direito posteriormente, não configurando tal conduta uma infração ética. Muitos juízes, buscando privilegiar ao máximo a imparcialidade, evitam receber advogados de uma das partes sem que o da outra esteja presente.

O quarto capítulo é dedicado à *transparência*. Notam-se dois objetivos principais nesse ponto do Código de Ética: 1) assegurar o cumprimento do princípio constitucional da publicidade, que norteia toda a administração pública (art. 37, *caput*); 2) orientar os juízes quanto ao seu relacionamento com os veículos de comunicação. Em relação a este último ponto, por exemplo, diz o Código que o juiz deve, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, evitando comportamen-

tos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. Em síntese, não se espera que o juiz *fale somente nos autos*, como diz a máxima de longa data conhecida no meio jurídico, mas que fale também aos meios de comunicação, desde que de forma prudente, serena, imparcial e sem objetivar a promoção pessoal.

O capítulo seguinte trata da *integridade pessoal e profissional*, explicando o art. 15 que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Relembro aquele exemplo que dei do médico desidiosamente obeso e fumante inveterado. Vale também o velho ditado segundo o qual “à mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta”. O mesmo deve ser dito também aos juízes. O comportamento do magistrado deve demonstrar não apenas que ele não comete ilegalidades ou imoralidades, deve principalmente demonstrar que ele é honesto e tem uma moral inabalável. Nesse sentido, por exemplo, diz o art. 19 do Código de Ética que cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

Em seu sexto capítulo, o Código de Ética trata da *diligência e dedicação*. Assim, determina aos juízes que zelem pelo curso célere e correto de seus processos, reproduzindo o disposto no art. 35, III, da LOMAN. Em outra vertente, trata do princípio da exclusividade da atuação jurisdicional, estipulando que o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Tocando em um ponto que também diz respeito à integridade pessoal e profissional tratada no capítulo anterior, o Código de Ética estabelece: o magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial. Em síntese, espera-se que a mesma correção e sobriedade do gabinete no fórum sejam mantidas nas salas de aula.

Na sequência, é tratada a *cortesia*. Em relação ao dever trazido pelo art. 35, IV, da LOMAN, o qual já estudamos, há poucas inovações. A mais importante é a imposição ao magistrado da utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível, no trato com todos os que o cercam no ambiente profissional. A partir dessa determinação, pode-se, por exemplo, considerar antiético o linguajar de um juiz que, abusando de rebuscamentos, torna-se praticamente incompreensível para as partes durante uma audiência.

Se o magistrado não deve descuidar da correção no uso da língua, nem por isso pode enfeitá-la a ponto de não se fazer entender.

O oitavo capítulo cuida da *prudência*, essa virtude desejável aos profissionais de praticamente todas as áreas. E quem é o juiz prudente? Segundo o Código de Ética, é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do direito aplicável. Destaca ainda o Código que, especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. Em minha vida profissional, por exemplo, já analisei casos nos quais determinada decisão parecia correta perante a lei, porém suas consequências seriam tão desastrosas para tantas pessoas inocentes que a melhor solução foi buscar, ainda dentro dos parâmetros de legalidade, outra alternativa.

O *sigilo profissional* é outro aspecto abordado pelo Código. Assim como os médicos e os líderes religiosos, os juízes tomam conhecimentos de fatos de toda ordem sobre pessoas, empresas, instituições etc. São informações que, em muitos casos, podem causar diversos prejuízos a terceiros caso divulgadas. Por isso, impõe-se o dever de sigilo, devendo o juiz guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade. Em relação aos julgamentos colegiados, o Código de Ética determina o sigilo dos votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento os juízes, eventualmente, antes do julgamento.

No décimo capítulo, é abordada a exigência de *conhecimento e capacitação*. A própria Constituição já determina ao juiz a necessidade de se reciclar e se aprimorar, ao estabelecer no art. 93, IV, que deverão ser previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Nesse sentido, estabelece o Código de Ética que o magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Por fim, o Código de Ética trata da *dignidade, honra e decoro*. Já vimos que comportamentos incompatíveis com essas três qualidades podem levar o juiz a **ser punido**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN. Assim, além de ser um dever ético manter-se digno, honrado e com decoro, tal comportamento também é um dever legal. Nesse capítulo, o Código de Ética inclui ainda outra vedação já contida em textos legais: a proibição do exercício de atividades empresariais, podendo o juiz apenas ter ações ou quotas de empresas, mas sem o exercício de controle ou gerência.